



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002625/2002-33
Recurso nº 231.961 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.254 – 3ª Turma
Sessão de 6 de dezembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente RR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

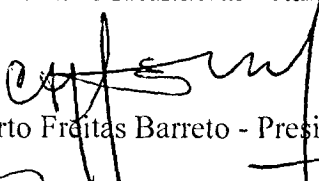
Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1997

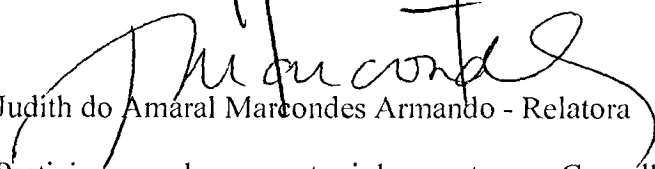
São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12/06/2008)

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Nanci Gama, Leonardo Siade Manzan, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann votaram pelas conclusões.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Beatriz Verissimo de Sena, Gilson Macedo Roseburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, que, por meio do Acórdão nº 7.668, de 9/08/2005, considerou procedente o lançamento efetuado pelo fisco, consubstanciado em Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 19/07/2002 para a exigência de Cofins recolhida a menor relativamente aos períodos de apuração de 31/01/1996 a 31/12/1997, no valor de R\$ 11.811,97, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

No referido recurso, a autuada se insurgiu contra os lançamentos relativos aos períodos de apuração de 31/01/1996 a 30/06/1997, em face de terem sido os mesmos atingidos pela decadência, por transcorridos mais de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional, de doutrina e de jurisprudência administrativa e judicial que colaciona, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

Entende a recorrente que o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, estaria a se referir apenas às contribuições arrecadadas e constituídas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e que o mesmo não se aplicaria à Cofins. Aduz ainda que o prazo decadencial jamais poderia ser alterado por meio de lei ordinária.

Por fim, entende que a regra aplicável ao presente caso – em que houve o pagamento antecipado da contribuição – é a do artigo 150, § 4º do CTN, e não a do 173, conforme sustentado na decisão recorrida.

Nesta fase recursal a interessada não mais se insurge contra a multa de ofício nem contra os juros de mora, de modo que a decadência é a única matéria que restou em litígio.

Arrolamento de bens às fls. 110/111.

A Câmara *a quo* negou provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. LEI Nº 8.212/91.

O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.



Recurso negado.

O sujeito passivo dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 130/133, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 171.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto em nome de R.R. Factoring, em boa forma.

A empresa advoga a não aplicação do art. 45, da Lei ° 8.212, de 24 de julho de 1991.

De fato, é incabível a aplicação de referido artigo, posto que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Súmula Vinculante nº 8, de 20 de junho de 2008.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pela empresa.

Judith do Amaral Marcondes Armando

